



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 89/2021

Autoria: Vereadora Andrea Garcia

EMENTA: "Dispõe sobre a denominação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada no Jardim Paulista, Monte Mor - SP, e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Andrea Garcia, que visa denominar oficialmente a UPA-Unidade de Pronto Atendimento como "João Brischi".

Assim, a proposição legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que a competência de denominar logradouros públicos, não resta dúvidas que consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Veja que o Regimento Interno em seu artigo 47, inciso I, “e”, dispõe acerca da competência do Plenário para deliberar, sobre “alteração de denominação de “próprios”, vias e logradouros públicos”. Bem como o artigo 322 do mesmo Regimento Interno informa que a vedação de dar a denominação de pessoas vivas.

Art. 47. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 322. É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal.

Cumprе salientar, que entende esta Procuradora Jurídica, que a denominação de próprios trata-se de bens Municipais destinados a uso comum ou uso especial do povo.

Veja que, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde declarou a inconstitucionalidade do artigo 32, incisos XVI e XVII da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente, entendendo que o Poder Legislativo está habilitado a editar normas para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos e a questão atinente à mudanças e denominações de ruas e espaços públicos está ligada ao caráter de gestão administrativa, sendo pertinente colacionar trechos do voto do Desembargador Álvaro Passos no informado julgado:

Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais. O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

(...)

O Poder Legislativo possui como função típica a elaboração de normas jurídicas gerais e abstratas. Enquanto o Poder Executivo atua tipicamente na gestão administrativa, implementando os preceitos legais nos casos concretos. Não se trata de hierarquia entre eles e sim incumbências distintas dentro da organização administrativa do Estado.

(...)

O primeiro é o de regulamentação geral, cuja atribuição pode ser exercida tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, já que inexistentes restrições para tanto, figurando, assim, como competência legislativa concorrente sobre matéria de interesse local. "Por outro lado, há o aspecto de aplicação concreta, que é o de denominar um lugar específico no município, o que naturalmente se encontra no âmbito da gestão administrativa com a criação de suas respectivas normas, pois se trata de sinalização urbana, que busca a orientação da população.

(...)

Assim, no exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo prefeito, para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos.

(...)

Atingindo a separação de poderes, na espécie de vício de iniciativa com interferência na gestão administrativa dos bens públicos, que é atividade típica do Poder Executivo, tendo em vista que não observado o processo legislativo para a criação do ato normativo. - destacamos.

Por fim, verifico que foram atendidas as exigências com a apresentação das Certidões necessárias, sendo recomendada apenas a observação da indicação constante na Análise Prévia emitida pela Secretaria Legislativa, quanto à exclusão do artigo 2º da propositura, onde obriga o Poder Executivo em confeccionar a placa de identificação.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Diante do exposto, exara-se parecer OPINATIVO pelo
PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei, com a recomendação apresentada, devendo ser
submetido à análise da Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa. É o modesto
entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 02 de Agosto de 2021.

